



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002085-07.2025.8.26.0026**, da Comarca de Bauru, em que é agravante JONATHAN COSTA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37912

Agravo de Execução Penal Nº 0002085-07.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: JONATHAN COSTA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Falta grave – Prática de crime doloso por reeducando em regime semiaberto regredido para o sistema fechado – Introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional
A introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional é fato típico doloso, que corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP, c.c. art. 46, VIII, do RIP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JHONATAN COSTA DA SILVA, por intermédio de seu Advogado, contra a r. decisão de fls. 82/85, da MMª. Juíza Elaine Cristina Storino Leoni, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru (DEECRIM da 10ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0000711-79.2017.8.26.0496, determinou a anotação da falta grave praticada pelo sentenciado, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta e a regressão do sentenciado ao regime fechado.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, afastando-se o reconhecimento da falta grave. Aduz que o agravante deveria ser absolvido, em razão da inexistência de materialidade delitiva, diante da suposta ausência de laudo toxicológico, além de supostas violações aos princípios do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. Sustenta que “a criminalização da posse de drogas (*sic*) para uso próprio não deve ensejar sanções desproporcionais, especialmente em contexto prisional”. Requer “a reforma da decisão agravada, afastando-se o reconhecimento da falta grave, bem como suas consequências, restabelecendo-se o *status quo* anterior do agravante”. Subsidiariamente, requer “seja minorada a sanção imposta, evitando-se prejuízos desproporcionais ao agravante”.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 94), a D. Promotora de Justiça designada manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da ilustre Defesa, a r. decisão de fls. 82/85 não comporta qualquer reparo.

Infere-se dos autos que, no dia 30 de abril de 2024, o ora agravante teria praticado falta disciplinar de natureza grave, consistente na apreensão de substância entorpecente análoga a maconha, pesando 8 g, divididos em 2 porções, e de 5 g de substância análoga à cocaína, fracionados em 10 porções.

Segundo restou apurado, durante a realização da contagem no Alojamento III, foi constatada movimentação suspeita na cela 308 e, por essa razão, foram reunidos alguns funcionários para que lá se fizesse uma vistoria. Na terceira cama, localizada do lado direito, no fundo da cela, foram encontrados 2 invólucros de substância esverdeada, semelhante à maconha, e 10 invólucros contendo substância branca, semelhante à cocaína.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao ser indagado, o reeducando Jonathan admitiu que aquela era sua cama e que as substâncias ali encontradas lhe pertenciam.

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da posterior negativa de sua parte (fls. 26), quando indicou que os entorpecentes pertenceriam ao preso Daniel, o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável.

As declarações dos agentes de segurança penitenciária Douglas e Julio Cesar, responsáveis pela apreensão, compõem o quadro harmônico que corrobora os exatos termos acima narrados (fls. 29/32).

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Devidamente comprovada a materialidade delitiva pelo Laudo Pericial Químico Toxicológico (fls. 34/40).

Não se verifica a aventada absolvição da infração disciplinar, sob o argumento defensivo de que a posse de entorpecentes, para uso próprio, não deve ensejar sanções desproporcionais no contexto prisional (fls. 5).

Independentemente da nova orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, não se cogita de atipicidade da conduta, na medida em que, além da maconha, o sentenciado foi surpreendido com 10 porções de cocaína.

Ainda que assim não fosse, fato é que o agravante efetivamente cometeu falta grave, inclusive em razão de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transgressão ao Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, pois sua conduta corresponde, independentemente da existência de exame químico toxicológico, à incitação à perda de disciplina.

Assim, ao contrário do quanto alegado pela combativa Defesa, a introdução e uso de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais configura falta grave.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, não se verificando a aventada possibilidade de “minoração da sanção imposta”, assim requerida pela Defesa.

Na medida em que a introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional caracteriza ao menos o descumprimento das normas de execução da pena, por causar subversão da ordem e disciplina internas, restou caracterizada a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP. Cuida-se inclusive de prática dotada de maior reprovabilidade, dentre as condutas relacionadas enquanto falta grave, dado seu potencial nocivo para o cometimento de novos crimes, participação na criminalidade organizada e, como dito, subversão da disciplina.

Não se trata, além disso, de responsabilização por ato de terceiro, uma vez que o reeducando admitiu que os entorpecentes não apenas foram encontrados em sua cama como lhe pertenciam; sua posterior negativa, desprovida de qualquer elemento probatório, não possui a mínima credibilidade; inexistente, ademais, qualquer argumento idôneo que pudesse excluir sua responsabilidade.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É de rigor, pois, a manutenção do reconhecimento da prática de falta disciplinar classificada como grave, nos termos do art. 52, *caput*, da LEP, c.c art. 46, VIII, do RIP.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, em favor de Jhonatan Costa da Silva.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator